

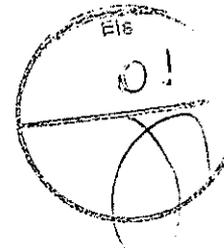


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 77/2018 - Vereador Alexsander Franson - Dispõe sobre alteração do caput do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102/1997, que INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 11/06/18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LFRLP</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
<u>FFED</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.

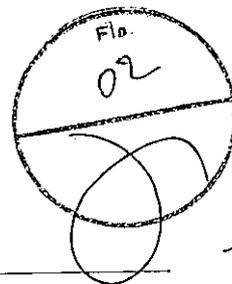


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

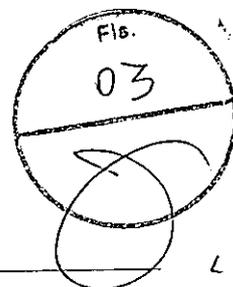
O presente projeto tem por objetivo ampliar a quantidade máxima de parcelas para pagamento do ISSQN, que atualmente possibilita o pagamento em 4 (quatro) parcelas. Com a alteração pretendida, o pagamento do referido imposto passará a ser efetuado em 8 (oito) parcelas pelo contribuinte.

Tal medida visa, devido a crise financeira que o país atravessa, garantir o pagamento desse imposto em dia por todos os autônomos de Itapeva, sendo importante ressaltar que com a mudança não haverá renúncia de receitas, pois não estamos pretendendo alterar o valor do imposto, mas tão somente o número máximo para parcelamento pelo contribuinte.

Esclareço ainda que, em sendo aprovado o projeto, este irá beneficiar todas as categorias de autônomos do nosso município que pagam esse imposto, tais como advogados, médicos, arquitetos, engenheiros, etc.

Pelo exposto, contamos com o voto favorável unânime dos nobres vereadores para aprovação desta proposta.

Respeitosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0077/2018

Autoria: Alexander Franson

Altera a redação do *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva".

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

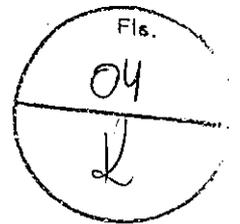
Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte em 8 (oito) parcelas fixas, vencendo-se a primeira parcela no dia 10 de maio e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de junho de 2018.


ALEXSANDER FRANSON
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 071/2018

Referência: Projeto de Lei nº 077/2018

Autoria: Vereador Alexander Franson - MDB

Ementa: "ALTERA a redação do *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva"."

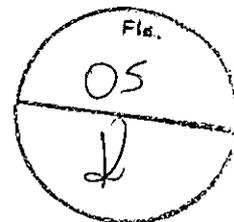
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Nobre Vereador alterar a redação do art. 36 do Código Tributário Municipal, a fim de ampliar de 4 (quatro) para 8 (oito) a quantidade máxima de parcelas para pagamento do ISSQN nos casos em que a base de cálculo é fixa.

Informa que tal medida visa, devido a crise financeira que o país atravessa, garantir o pagamento desse imposto em dia, ressaltando que com a alteração não haverá renúncia de receitas, pois não se pretende reduzir o valor do ISSQN, mas tão somente ampliar o número máximo para parcelamento do imposto pelo contribuinte.

Esclarece, ademais, que em sendo aprovado o projeto, este irá beneficiar todas as categorias de autônomos sujeitos passivos da obrigação tributária, tais como advogados, médicos, arquitetos, engenheiros, etc.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 077/2018 foi lido na 34ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 11/06/2018.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

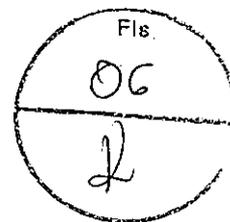
Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

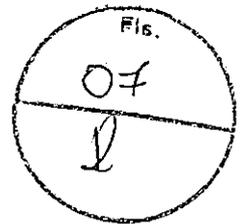
Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, "b" da CF).

O professor Roque Antonio Carrazza¹, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias** – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, *ex vi* do artigo 61, § 1º, II, "b", *in fine*, da CF – **é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc**". (g.n.)

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária, podendo o processo de formação de

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

leis de essa natureza ser deflagrado tanto por membros do Poder Legislativo quanto pelo Chefe do Executivo, vejamos:

Ementa²: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

Ementa³: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

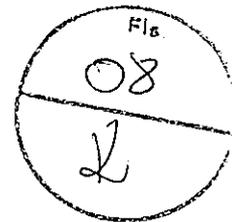
Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que "dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências" – Lei tributária benéfica – O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder

² STF - ARE 743480/MG -- Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.

³ STF - RE 328.896/SP -- Relator: Ministro Celsa de Mello. Julgado em 09/10/2009.

⁴ TJ/SP - ADI nº 2220363-97.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe. Julgado em: 06/06/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Executivo - Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente - "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) - **Afronta ao princípio da separação de Poderes - Não ocorrência** - Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. **Pedido improcedente**, com ressalva. (g.n.)

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Nº 9.348/2017, de Presidente Prudente, que dispõe sobre a concessão de desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada - **Matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, como pode ser visto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do art. 144, da Constituição Estadual de São Paulo, diante do princípio da simetria - **Ação improcedente**. (g.n.)

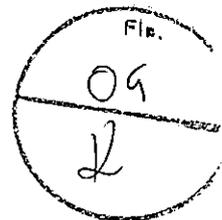
Ementa⁶: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 217, de 19 de abril de 2013, do Município de Franca, que altera os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 134/2008, de modo a permitir que, no caso de imóveis alugados, os locatários responsáveis pelo pagamento do IPTU possam receber os prêmios decorrentes do mesmo". **Matéria tributária - Violação ao princípio da separação dos poderes - Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária** - Precedentes - **Tema analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. Ação improcedente.**" (g.n.)

Ementa⁷: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - **Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes**

⁵ TJ/SP - ADI nº 2103812-34.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em: 16/08/2017;

⁶ TJ/SP - ADI nº 2259862-25.2016.8.26.0000, Rel. Carlos Bueno. Julgado em: 28/06/2017;

⁷ TJ/SP - ADI nº 0219772-82.2011.8.26.0000, Rel. Mário Devienne Ferraz. Julgado em: 15/02/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

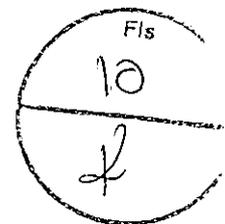
Departamento Jurídico

para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente. (g.n.)

De mais a mais, importante, outrossim, destacar que este tema já foi enfrentado em agosto de 2013 quando da análise do Recurso Extraordinário nº 745651/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, declarou constitucional a Lei Municipal nº 3.334 de 13 de fevereiro de 2012, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI TRIBUTÁRIA BENÉFICA. INICIATIVA CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.334, de 13 de fevereiro de 2012, do Município de Itapeva, que excluiu da tabela anexa e integrante da lei n. 2.090/2.003, denominada Lista de Serviços/Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, itens ns. e 33.01, as alíquotas a que alude o art. 29, sobre a prestação de serviços previstos na lista constante do art. 37, ambos da lei n. 1.102/97

Código Tributário do Município de Itapeva, notadamente, após a rejeição do veto, as relativas aos de desembaraço aduaneiro, dos comissários, despachantes e congêneres (v. fls. 40), pois deixaram de incidir sobre o preço do serviço para serem substituídas por valor fixo de lançamento do tributo. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, por implicar em pretensa renúncia de receita fiscal. Iniciativa de lei reservada ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de lei benéfica. Precedentes deste Órgão Especial. Lei autorizativa. Possibilidade de edição apenas nos casos expressos na Constituição Estadual, não cabendo em matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade manifesta. Afronta aos artigos 5º, 144 e 174, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada (fl. 105). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 102, inc. I, alínea a, e 125, § 2º, da Constituição da República. Argumenta que: Ao julgar a ação procedente e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.334, de 13 de fevereiro de 2012, de Itapeva, fruto de iniciativa parlamentar, que altera alíquotas para pagamento do ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Col. Órgão



Câmara Municipal de Itapeva

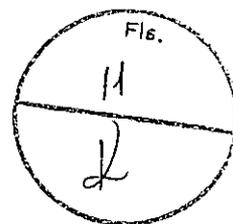
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo contrariou os seguintes dispositivos da Constituição Federal: arts. 2º, 29, caput, 61, § 1º, 102, inc. I, alínea a, e 125, § 2º. Da leitura do texto da Lei Municipal n. 3.334, de 13 fevereiro de 2012, de Itapeva, verifica-se que se trata daquilo que a jurisprudência do Col. STF convencionou denominar de lei tributária benéfica. Essa denominação, no caso examinado, vem bem a calhar, na medida em que o diploma alterou a alíquota pra pagamento do ISSQN das atividades constantes do item 33.01 da Lista de Serviços da Lei Municipal n. 2.090, de 29 de dezembro de 2003, quais sejam, as de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres, para que as mesmas deixem de ser estabelecidas de forma variável mediante alíquota sobre o preço de serviço, passando o imposto a ser lançado através de valor fixo. () o Col. Órgão Especial adota a posição no sentido de que só por iniciativa do Chefe do Poder Executivo podem ser editadas leis tributárias concedendo benefícios. Cabe anotar, entretanto, que o entendimento consolidado no âmbito do Col. STF, a quem cabe dar a palavra final a respeito da interpretação da Constituição, é diametralmente oposto, tendo sido afirmado e reiterado, em inúmeras oportunidades, que não há reserva de iniciativa para fins de edição de leis tributárias benéficas (fls. 138-139). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou: a jurisprudência deste Egrégio Órgão Especial (...) vem consagrando, maciçamente, a tese da inconstitucionalidade da iniciativa do Poder Legislativo para a edição de leis tributárias benéficas, que afetam o orçamento municipal, tal como o é a Lei n.3.334/2012 do Município de Itapeva, que excluiu as alíquotas para o pagamento do ISSQN, incidentes sobre o preço do serviço, em face das expressas disposições contidas nos arts. 7º, caput, da LC n. 116/2003 e 9º do DL n. 406/68, substituindo-as, quando se trate de atividades prestadas por determinadas categorias profissionais, como as relativas ao desembaraço aduaneiro, dos comissários, despachantes e congêneres (v. fls. 40), por valor fixo de lançamento. (...). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a Constituição não veda a iniciativa do poder legislativo para legislar sobre matéria tributária. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, qual seja, de natureza tributária, encontra-se inserida dentre aquelas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal⁸, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

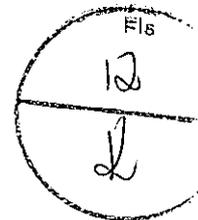
Acerca do conceito de interesse local, assim leciona Hely Lopes Meirelles⁹:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

arrecadar tributos de competência municipal, o autor¹⁰ assevera:

O *poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os providos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

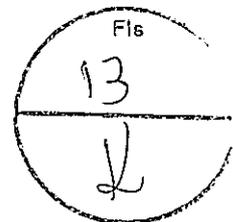
Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DO CONTEÚDO MATERIAL

Quanto ao conteúdo material, necessário se faz algumas considerações.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Da leitura do projeto nota-se que sua finalidade é alterar a Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva", com o fim de ampliar o parcelamento para pagamento do ISSQN nos casos em que a base de cálculo é fixa.

Para tanto, há o pedido de alteração da redação do *caput* do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.102/97, que passa a vigorar na forma seguinte:

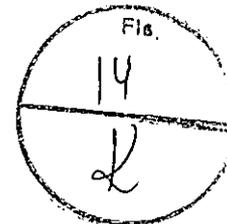
Lei Municipal nº 1.102/97	Projeto de Lei 077/18
Art. 36 – Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte em 4 (quatro) parcelas fixas vencendo no dia 10 de cada mês do segundo quadrimestre do ano. (NR Lei 1736/01)	Art. 36 – Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte em 8 (oito) parcelas fixas, vencendo-se a primeira parcela no dia 10 de maio e as demais no mesmo dia nos meses subseqüentes. (NR)

Da análise da legislação tributária não se vislumbra irregularidade na alteração pretendida.

O ISS ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tal como estabelecido no inciso III do artigo 156 da Constituição Federal, é de competência dos Municípios e tem sua definição condicionada à Lei Complementar, no caso, a Lei Complementar nº 116, de 11 de julho de 2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

No caso em análise, em linhas gerais a alteração visa ampliar de 4 (quatro) para 8 (oito) a quantidade máxima de parcelas para pagamento do ISSQN nos casos em que a base de cálculo é fixa.

Como explanado pelo nobre Vereador na mensagem que acompanha o projeto, tal medida se faz necessária, pois visa, devido a crise financeira que o país atravessa, garantir o pagamento do referido imposto em dia pelos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

autônomos, sujeitos passivos da obrigação tributária, tais como advogados, médicos, arquitetos, engenheiros.

Nota-se que o escopo do projeto em análise, é possibilitar ao contribuinte do ISSQN com base de cálculo fixa, tenha um prazo prolongado para adimplir a obrigação tributária, fator este que, em nosso sentir, condiciona os contribuintes a condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas.

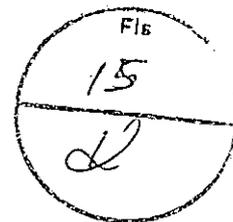
Assim, a presente propositora, moldada às condições econômicas vigentes, confere aos sujeitos passivos do ISSQN com base de cálculo fixa, meios mais acessíveis para adimplir sua situação fiscal perante o Fisco Municipal, medida que, por consequência, pode resultar em elevação da arrecadação tributária.

De mais a mais, a nova redação do *caput* do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.102/97, tal com se apresenta, se harmoniza com o princípio da isonomia tributária.

Segundo a Constituição Federal, o princípio da isonomia tributária veda o tratamento desigual a contribuintes situados em plano equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II, CF).

Por este princípio, reproduzido na Constituição Estadual em seu art. 163, II, buscou o constituinte originário materializar a aspiração de igualdade entre os contribuintes, concretizando, por conseguinte, o objetivo de edificação de uma sociedade mais justa, conforme preconiza o art. 3º, I da Constituição Federal.

Em obediência ao princípio da isonomia, as situações a que são submetidos os contribuintes, sejam elas benefícios ou obrigações, devem estar estabelecidas na lei de forma objetiva, não podendo haver juízo de valor ou análise



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

discricionária na subsunção do fato à norma, a fim de garantir o tratamento equânime a todos os que se encontram em situações de igualdade.

Neste quesito constatamos que o projeto impõe tratamento isonômico entre os contribuintes, já que todos os sujeitos passivos do ISSQN que se encontram em situação de igualdade, ou seja, àqueles que se sujeitam a tributação fixa, serão beneficiados com a alteração legislativa.

Ademais, importante destacar que com a alteração proposta, não haverá renúncia de receitas, já que não se pretende reduzir o valor do imposto, mas tão somente ampliar o número máximo para parcelamento do imposto devido pelo contribuinte.

Deste modo, sob o aspecto formal e material verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

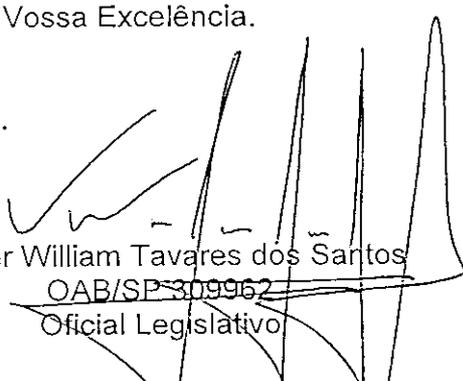
4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se, s.m.j., que não há no projeto vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

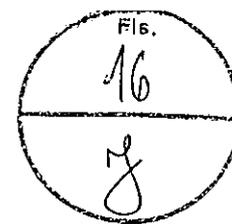
É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 13 de junho de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

hida na
353 SD
14/06



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei nº 0077/18 - Vereador Alexsander Franson - Altera a redação do *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva".

EMENDA 001/18 – Vereador Dr. Pedro Correa

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte em até 10 (dez) parcelas fixas, desde que, o valor de cada parcela não seja inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), vencendo-se a primeira parcela no dia 10 de março e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de junho de 2018.

DR. PEDRO CORREA
VEREADOR - PSD



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

SUBSTITUTIVO 1/2018 - Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0077/2018 - Vereador
Alexsander Franson - Altera a redação do caput do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102,
de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 14/06/18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>WALD</u>	RELATOR: <u>Den. Jr</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 36/50 101/6 1/18

13/55
Em 2.ª Disc. e Vot. : 101/6 1/18

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 56 : / /

Lei n.º : 4148 1/18

Ofício N.º : 221 em 19/6/18

Sancionada pelo Prefeito em: 21/06/18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 26/06/18

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente projeto tem por objetivo ampliar a quantidade máxima de parcelas para pagamento do ISSQN, que atualmente possibilita o pagamento em 4 (quatro) parcelas. Com a alteração pretendida, o pagamento do referido imposto passará a ser efetuado em 10 (dez) parcelas pelo contribuinte.

Tal medida visa, devido a crise financeira que o país atravessa, garantir o pagamento desse imposto em dia por todos os autônomos de Itapeva, sendo importante ressaltar que com a mudança não haverá renúncia de receitas, pois não estamos pretendendo alterar o valor do imposto, mas tão somente o número máximo para parcelamento pelo contribuinte.

Esclareço ainda que, em sendo aprovado o projeto, este irá beneficiar todas as categorias de autônomos do nosso município que pagam esse imposto, tais como advogados, médicos, arquitetos, engenheiros, etc.

Pelo exposto, contamos com o voto favorável unânime dos nobres vereadores para aprovação desta proposta.

Respeitosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Substitutivo 001 ao Projeto de Lei Nº 77/2018 Autoria: Vereador Alexsander Franson

Altera a redação do *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva".

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo **APROVA**
o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102/1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte em 10 (dez) parcelas fixas, vencendo-se a primeira parcela no dia 10 de março e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de junho de 2018.


ALEXSANDER FRANSON
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 072/2018

Referência: Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 077/2018

Autoria: Vereador Alexsander Franson - MDB

Ementa: "Altera a redação do *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102 de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente substitutivo, de autoria do nobre Vereador, tem por objetivo substituir o Projeto de Lei nº 077/2018 que visa alterar a redação do *caput* do art. 36 do Código Tributário Municipal, a fim de ampliar de 4 (quatro) para 8 (oito) a quantidade máxima de parcelas para pagamento do ISSQN nos casos em que a base de cálculo é fixa.

Conforme prevê o substitutivo, de forma mais benéfica aos contribuintes, o parcelamento máximo será ampliado de 8 (oito) para 10 (dez) parcelas para pagamento do ISSQN nos casos em que a base de cálculo é fixa.

O ilustre Vereador esclarece na mensagem que devido a crise financeira que o país atravessa, garantir o pagamento desse imposto em dia, ressaltando a alteração não resultará em renúncia de receitas, pois não se pretende reduzir o valor do ISSQN, mas tão somente ampliar o número máximo para parcelamento do imposto pelo contribuinte.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 077/2018 foi lido na 35ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 14/06/2018.

O Substitutivo foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Importante salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

No tocante a matéria veiculada no substitutivo em exame, destacamos que na data de 13/06/2018, este Departamento exarou nos autos do processo legislativo do Projeto de Lei nº 077/2018 o Parecer nº 071/2018, no qual, consignou-se **não haver irregularidades** no tocante a iniciativa, competência e matéria.

Da análise do substitutivo em questão, constatamos que este, em linhas gerais, visa tão somente aprimorar o Projeto de Lei nº 077/2018 outrora apresentado, ampliando para 10 (dez) o número máximo de parcelas para pagamento do ISSQN em que a base de cálculo é fixa, razão pela qual, no tocante a legalidade e constitucionalidade, mantemos "*in totum*" os fundamentos exarados no Parecer nº 071/2018 o qual segue anexo, **não se vislumbrando vícios no presente substitutivo**, inexistindo óbice ao seu regular prosseguimento.



fls 06
7

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

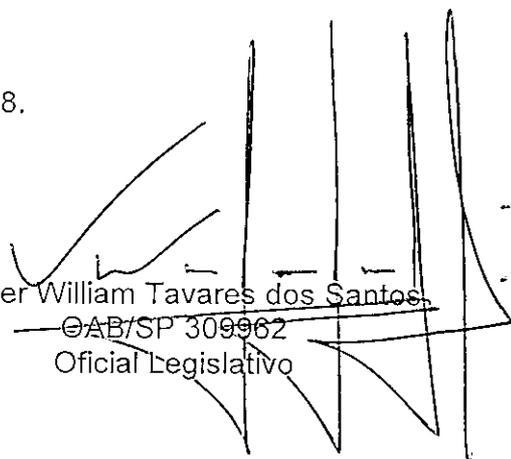
CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 077/2018 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 15 de junho de 2018.


Marina Fogáça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 071/2018

Referência: Projeto de Lei nº 077/2018

Autoria: Vereador Alexsander Franson - MDB

Ementa: "ALTERA a redação do *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva"."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Nobre Vereador alterar a redação do art. 36 do Código Tributário Municipal, a fim de ampliar de 4 (quatro) para 8 (oito) a quantidade máxima de parcelas para pagamento do ISSQN nos casos em que a base de cálculo é fixa.

Informa que tal medida visa, devido a crise financeira que o país atravessa, garantir o pagamento desse imposto em dia, ressaltando que com a alteração não haverá renúncia de receitas, pois não se pretende reduzir o valor do ISSQN, mas tão somente ampliar o número máximo para parcelamento do imposto pelo contribuinte.

Esclarece, ademais, que em sendo aprovado o projeto, este irá beneficiar todas as categorias de autônomos sujeitos passivos da obrigação tributária, tais como advogados, médicos, arquitetos, engenheiros, etc.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 077/2018 foi lido na 34ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 11/06/2018.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, "b" da CF).

O professor Roque Antonio Carrazza¹, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, "b", in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc".** (g.n.)

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária, podendo o processo de formação de

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

leis de essa natureza ser deflagrado tanto por membros do Poder Legislativo quanto pelo Chefe do Executivo, vejamos:

Ementa²: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistência, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

Ementa³: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que "dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências" – Lei tributária benéfica – O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder

² STF - ARE 743480/MG -- Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 10/10/2013.

³ STF - RE 328.896/SP – Relator: Ministro Celsa de Mello, Julgado em 09/10/2009.

⁴ TJ/SP - ADI nº 2220363-97.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, Julgado em: 06/06/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Executivo - Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente - "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) - Afronta ao princípio da separação de Poderes - Não ocorrência - Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. Pedido improcedente, com ressalva. (g.n.)

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Nº 9.348/2017, de Presidente Prudente, que dispõe sobre a concessão de desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada - Matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser visto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do art. 144, da Constituição Estadual de São Paulo, diante do princípio da simetria - Ação improcedente. (g.n.)

Ementa⁶: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 217, de 19 de abril de 2013, do Município de Franca, que altera os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 134/2008, de modo a permitir que, no caso de imóveis alugados, os locatários responsáveis pelo pagamento do IPTU possam receber os prêmios decorrentes do mesmo". Matéria tributária - Violação ao princípio da separação dos poderes - Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária - Precedentes - Tema analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. Ação improcedente." (g.n.)

Ementa⁷: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes

⁵ TJ/SP - ADI nº 2103812-34.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, Julgado em: 16/08/2017;

⁶ TJ/SP - ADI nº 2259862-25.2016.8.26.0000, Rel. Carlos Bueno, Julgado em: 28/06/2017;

⁷ TJ/SP - ADI nº 0219772-82.2011.8.26.0000, Rel. Mário Devlenne Ferraz, Julgado em: 15/02/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente. (g.n.)

De mais a mais, importante, outrossim, destacar que este tema já foi enfrentado em agosto de 2013 quando da análise do Recurso Extraordinário nº 745651/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, declarou constitucional a Lei Municipal nº 3.334 de 13 de fevereiro de 2012, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI TRIBUTÁRIA BENÉFICA. INICIATIVA CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.334, de 13 de fevereiro de 2012, do Município de Itapeva, que excluiu da tabela anexa e integrante da lei n. 2.090/2.003, denominada Lista de Serviços/Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, itens ns. e 33.01, as alíquotas a que alude o art. 29, sobre a prestação de serviços previstos na lista constante do art. 37, ambos da lei n. 1.102/97

Código Tributário do Município de Itapeva, notadamente, após a rejeição do veto, as relativas aos de desembaraço aduaneiro, dos comissários, despachantes e congêneres (v. fls. 40), pois deixaram de incidir sobre o preço do serviço para serem substituídas por valor fixo de lançamento do tributo. Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, por implicar em pretensa renúncia de receita fiscal. Iniciativa de lei reservada ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de lei benéfica. Precedentes deste Órgão Especial. Lei autorizativa. Possibilidade de edição apenas nos casos expressos na Constituição Estadual, não cabendo em matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade manifesta. Afronta aos artigos 5º, 144 e 174, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada (fl. 105). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 102, inc. I, alínea a, e 125, § 2º, da Constituição da República. Argumenta que: Ao julgar a ação procedente e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.334, de 13 de fevereiro de 2012, de Itapeva, fruto de iniciativa parlamentar, que altera alíquotas para pagamento do ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Col. Órgão



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo contrariou os seguintes dispositivos da Constituição Federal: arts. 2º, 29, caput, 61, § 1º, 102, inc. I, alínea a, e 125, § 2º. Da leitura do texto da Lei Municipal n. 3.334, de 13 fevereiro de 2012, de Itapeva, verifica-se que se trata daquilo que a jurisprudência do Col. STF convencionou denominar de lei tributária benéfica. Essa denominação, no caso examinado, vem bem a calhar, na medida em que o diploma alterou a alíquota pra pagamento do ISSQN das atividades constantes do item 33.01 da Lista de Serviços da Lei Municipal n. 2.090, de 29 de dezembro de 2003, quais sejam, as de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres, para que as mesmas deixem de ser estabelecidas de forma variável mediante alíquota sobre o preço de serviço, passando o imposto a ser lançado através de valor fixo. () o Col. Órgão Especial adota a posição no sentido de que só por iniciativa do Chefe do Poder Executivo podem ser editadas leis tributárias concedendo benefícios. Cabe anotar, entretanto, que o entendimento consolidado no âmbito do Col. STF, a quem cabe dar a palavra final a respeito da interpretação da Constituição, é diametralmente oposto, tendo sido afirmado e reiterado, em inúmeras oportunidades, que não há reserva de iniciativa para fins de edição de leis tributárias benéficas (fls. 138-139). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou: a jurisprudência deste Egrégio Órgão Especial (...) vem consagrando, maciçamente, a tese da inconstitucionalidade da iniciativa do Poder Legislativo para a edição de leis tributárias benéficas, que afetam o orçamento municipal, tal como o é a Lei n.3.334/2012 do Município de Itapeva, que excluiu as alíquotas para o pagamento do ISSQN, incidentes sobre o preço do serviço, em face das expressas disposições contidas nos arts. 7º, caput, da LC n. 116/2003 e 9º do DL n. 406/68, substituindo-as, quando se trate de atividades prestadas por determinadas categorias profissionais, como as relativas ao desembaraço aduaneiro, dos comissários, despachantes e congêneres (v. fls. 40), por valor fixo de lançamento. (...). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a Constituição não veda a iniciativa do poder legislativo para legislar sobre matéria tributária. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, qual seja, de natureza tributária, encontra-se inserida dentre aquelas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal⁸, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Acerca do conceito de interesse local, assim leciona Hely Lopes Meirelles⁹:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

arrecadar tributos de competência municipal, o autor¹⁰ assevera:

O *poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DO CONTEÚDO MATERIAL

Quanto ao conteúdo material, necessário se faz algumas considerações.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Da leitura do projeto nota-se que sua finalidade é alterar a Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva", com o fim de ampliar o parcelamento para pagamento do ISSQN nos casos em que a base de cálculo é fixa.

Para tanto, há o pedido de alteração da redação do *caput* do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.102/97, que passa a vigorar na forma seguinte:

Lei Municipal nº 1.102/97	Projeto de Lei 077/18
Art. 36 – Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte em 4 (quatro) parcelas fixas vencendo no dia 10 de cada mês do segundo quadrimestre do ano. (NR Lei 1736/01)	Art. 36 – Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte em 8 (oito) parcelas fixas, vencendo-se a primeira parcela no dia 10 de maio e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes. (NR)

Da análise da legislação tributária não se vislumbra irregularidade na alteração pretendida.

O ISS ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tal como estabelecido no inciso III do artigo 156 da Constituição Federal, é de competência dos Municípios e tem sua definição condicionada à Lei Complementar, no caso, a Lei Complementar nº 116, de 11 de julho de 2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

No caso em análise, em linhas gerais a alteração visa ampliar de 4 (quatro) para 8 (oito) a quantidade máxima de parcelas para pagamento do ISSQN nos casos em que a base de cálculo é fixa.

Como explanado pelo nobre Vereador na mensagem que acompanha o projeto, tal medida se faz necessária, pois visa, devido a crise financeira que o país atravessa, garantir o pagamento do referido imposto em dia pelos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

autônomos, sujeitos passivos da obrigação tributária, tais como advogados, médicos, arquitetos, engenheiros.

Nota-se que o escopo do projeto em análise, é possibilitar ao contribuinte do ISSQN com base de cálculo fixa, tenha um prazo prolongado para adimplir a obrigação tributária, fator este que, em nosso sentir, condiciona os contribuintes a condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas.

Assim, a presente propositura, moldada às condições econômicas vigentes, confere aos sujeitos passivos do ISSQN com base de cálculo fixa, meios mais acessíveis para adimplir sua situação fiscal perante o Fisco Municipal, medida que, por consequência, pode resultar em elevação da arrecadação tributária.

De mais a mais, a nova redação do *caput* do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.102/97, tal com se apresenta, se harmoniza com o princípio da isonomia tributária.

Segundo a Constituição Federal, o princípio da isonomia tributária veda o tratamento desigual a contribuintes situados em plano equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II, CF).

Por este princípio, reproduzido na Constituição Estadual em seu art. 163, II, buscou o constituinte originário materializar a aspiração de igualdade entre os contribuintes, concretizando, por conseguinte, o objetivo de edificação de uma sociedade mais justa, conforme preconiza o art. 3º, I da Constituição Federal.

Em obediência ao princípio da isonomia, as situações a que são submetidos os contribuintes, sejam elas benefícios ou obrigações, devem estar estabelecidas na lei de forma objetiva, não podendo haver juízo de valor ou análise



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

discricionária na subsunção do fato à norma, a fim de garantir o tratamento equânime a todos os que se encontram em situações de igualdade.

Neste quesito constatamos que o projeto impõe tratamento isonômico entre os contribuintes, já que todos os sujeitos passivos do ISSQN que se encontram em situação de igualdade, ou seja, àqueles que se sujeitam a tributação fixa, serão beneficiados com a alteração legislativa.

Ademais, importante destacar que com a alteração proposta, não haverá renúncia de receitas, já que não se pretende reduzir o valor do imposto, mas tão somente ampliar o número máximo para parcelamento do imposto devido pelo contribuinte.

Deste modo, sob o aspecto formal e material verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

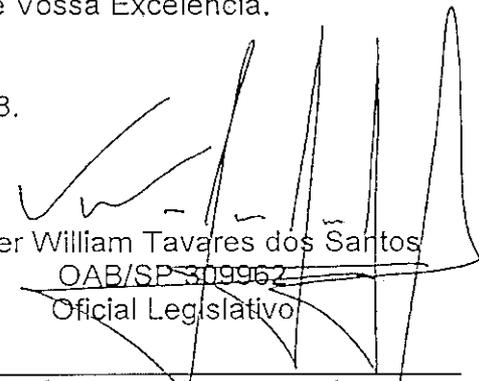
4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se, s.m.j., que não há no projeto vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 13 de junho de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00075/2018

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0077/2018 Nº 1/2018

Ementa: Altera a redação do caput do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que “Institui o Código Tributário do Município de Itapeva”.

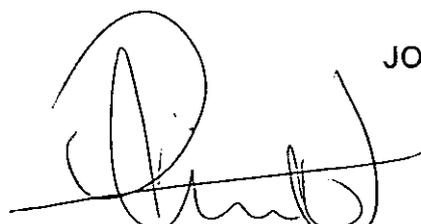
Autor: Alexsander Saldanha Franson

Relator: Jeferson Modesto Silva

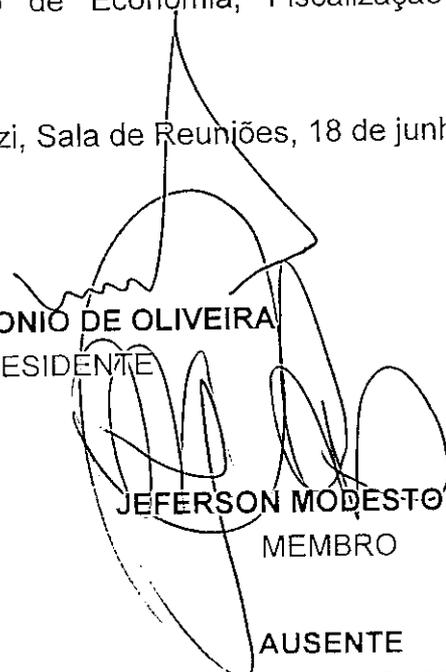
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de junho de 2018.


WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

AUSENTE
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO

10/10/10



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00022/2018

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0077/2018 Nº 1/2018

Ementa: Altera a redação do caput do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva".

Autor: Alexsander Saldanha Franson

Relator: Wilson Roberto Margarido

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de junho de 2018.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

ALEXSANDER SALDANHA
FRANSON
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA
FERRARESI
MEMBRO

GABRIEL EMANOEL SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Autógrafo 56/2018 SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 77/2018

Altera a redação do *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que “Institui o Código Tributário do Município de Itapeva”.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102/1997, que “Institui o Código Tributário do Município de Itapeva”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte em 10 (dez) parcelas fixas, vencendo-se a primeira parcela no dia 10 de março e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2018.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 221/2018

Itapeva, 19 de junho de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
51	70	Ver. Margarido	Dispõe sobre denominação de via pública Antônio Benedito Campolim de Almeida, no Loteamento Alto da Boa Vista.
52	71	Executivo	Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.
53	72	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre denominação de via pública Gilda Vieira de Moraes.
54	73	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre denominação de via pública Gamaliel Rodrigues de Moraes, no Loteamento Alto da Boa Vista.
55	74	Ver. Oziel Pires	Dispõe sobre denominação de praça pública Maria José de Almeida Queiroz.
56	Substitutivo 01	Ver. Alexander Franson	Dispõe sobre alteração do caput do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102/1997, que Institui o Código Tributário do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 01/18 ao Projeto de Lei nº 077/18**, que *"Altera a redação do caput do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário de Itapeva"*, foi aprovado em 1ª votação na 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de junho de 2018, e, em 2ª votação, na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no mesmo dia.

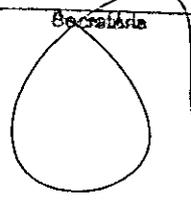
Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de junho de 2018.

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA
OFICIAL ADMINISTRATIVO

PLS 24
y

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local DJE
edição de 16 / 06 / 18 Pág. 4

Secretária


LEI N.º 4.148, DE 21 DE JUNHO DE 2018

ALTERA a redação do caput do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102/1997, que "Institui o Código Tributário do Município de Itapeva", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Nos casos em que a base de cálculo é fixa, o imposto será lançado anualmente, devendo ser recolhido pelo contribuinte em 10 (dez) parcelas fixas, vencendo-se a primeira parcela no dia 10 de março e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de junho de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos